

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.112, de 2022, da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para acrescentar aos objetivos da PNAINFO a promoção de concursos de monografias que versem sobre o tema da violência contra a mulher.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.112, de 2022, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que modifica a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), objeto da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021.

Com efeito, em seu art. 1º, o projeto acrescenta inciso IX ao art. 3º da lei em comento para incluir entre os objetivos da Pnainfo a promoção de concursos de monografias que versem sobre a temática da violência contra a mulher e sejam realizadas com apoio nos dados disponíveis no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, previsto no art. 4º da referida norma.

De acordo com o art. 2º do PL, a lei decorrente do projeto terá vigência imediata.

Ao justificar a iniciativa, a autora argumenta a existência de lacuna na Lei nº 14.232, de 2021, concernente à previsão de consistente aproveitamento dos dados coligidos, como forma de democratizar o debate e promover, na sociedade civil como um todo, maior conscientização acerca do problema da violência doméstica e familiar. Daí a ideia de inserir na Pnainfo um objetivo de incentivo às pesquisas e estudos sobre a temática.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que já aprovou parecer favorável à matéria, e desta Comissão, em sede terminativa.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso, ainda que de forma tangencial, do projeto de lei sob exame. Dessa forma, resta observada, no presente exame, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Ademais, em se tratando de análise em caráter terminativo, nos termos do art. 91, inciso I, do mesmo Risf, deve esta Comissão emitir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. A esse respeito, não se verifica qualquer vício que comprometa a regular tramitação e discussão da proposição, embora haja espaço para melhoria dos quesitos atinentes à juridicidade conjugada com mérito, conforme explicitação e proposta de alteração do texto original ao final deste exame.

No que tange ao mérito, cumpre destacar, inicialmente, a nossa homenagem à sensibilidade peculiar da autora do projeto, a saudosa Senadora Maria do Carmo, falecida no dia 31 de agosto de 2024. Em três mandatos sucessivos no Senado Federal, de 1999 a 2023, a Senadora buscou insistentemente contribuir com o aprimoramento da legislação brasileira, com ênfase na melhoria do quadro educacional e da ciência em nosso país.

No caso particular do projeto sob exame, a autora intuiu, acertadamente, a existência de uma lacuna legal cujo preenchimento oportunizará a ampliação da utilidade social e científica dos dados e das informações viabilizados pelas ações da Pnainfo, notadamente do Registro Unificado de Dados sobre Violência contra as Mulheres.

De fato, o incentivo à realização de estudos com base no banco de dados em questão é alvissareiro no sentido de suscitar não só um melhor entendimento da violência contra a mulher, mas também de propiciar a formulação de políticas mais adequadas e eficazes de enfrentamento à violência de gênero.

No que tange ao alcance da proposta, com impacto em sua juridicidade, entendemos que a menção expressa do texto proposto a trabalhos monográficos pode dificultar a operacionalidade do certame seletivo que se pretende instituir. Assim, para mitigar a possibilidade de interpretação restritiva do dispositivo, oferecemos, por meio da competente emenda, uma formulação

que julgamos mais aberta, com espaço para o acolhimento de trabalhos científicos assemelhados às monografias.

Com isso, acreditamos, amplia-se o leque de estudos passíveis de incentivo no âmbito da Política. Em consequência, aumenta-se o potencial de eficácia da norma que sobrevier à aprovação do projeto. Em síntese, aprimora-se a lei em relação ao aspecto de juridicidade.

Por fim, reafirmamos a constitucionalidade da proposição e sua adequação quanto à técnica legislativa prescrita pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.112, de 2022, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CE

Dê-se ao inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.112, de 2022, a redação a seguir:

“Art. 3º .....

IX – incentivar, por meio de concursos de monografias e trabalhos científicos assemelhados, a realização e difusão de estudos e pesquisas sobre o tema da violência contra a mulher apoiados nos arquivos do acervo de dados do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, previsto no art. 4º desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator